



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER nº

Dispõe sobre a Medida Provisória n.º 282, de 2006, que "abre crédito extraordinário, em favor do Ministério dos Transportes, no valor de R\$ 57.554.718,00, para os fins que especifica".

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado WELLINGTON FAGUNDES**

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 12/2006-CN (n.º 118/2006, na origem), a Medida Provisória (MP) nº 282, de 23 de fevereiro de 2006, que abre crédito extraordinário em favor do Ministério dos Transportes, no valor de R\$ 57.554.718,00 (cinquenta e sete milhões, quinhentos e cinqüenta e quatro mil, setecentos e dezoito reais), para a execução de obras rodoviárias emergenciais, em âmbito nacional.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 28/2006/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, por ocasião da instituição do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas – PETSE, mediante Portaria DNIT nº 1.806, de 30 de dezembro de 2005, foi realizada uma avaliação das condições da malha rodoviária. Foi adotado como critério para inclusão no programa o atendimento às determinações do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União, além das inspeções e verificações *in loco* de técnicos das Unidades de Infra-Estrutura Terrestre – UNITs do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT. O DNIT teria considerado, ainda, como critério para a inclusão de diversos segmentos de rodovias ou obras de arte especiais no PETSE, a urgência das intervenções exigidas em razão do elevado estado de deterioração ou de defeitos que pudessem prejudicar a segurança dos usuários.

69FE2B0B48

69FE2B0B48



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Exposição de Motivos ressalta, no entanto, que surgiram situações não previstas inicialmente e que demandavam ajustes, tais como a importância de concentração de recursos em pontos específicos que apresentam estado de conservação e trafegabilidade extremamente precários, a demanda por um volume maior de recursos para a aplicação em trechos críticos com elevado tráfego, nos quais uma simples operação “tapa-buraco” não engendraria sua recuperação, e a necessidade de reconstrução de diversos trechos.

Foram apresentadas 13 (treze) emendas à Medida Provisória em exame no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, prevê que o parecer referente à análise de crédito extraordinário aberto por medida provisória deve ser único, com manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucionais – inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência –; de adequação financeira e orçamentária; de mérito; e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º daquele diploma legal.

II.1. Dos Aspectos Constitucionais e Pressupostos de Relevância e Urgência

Do exame da Medida Provisória, verificamos que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes a relevância, urgência e imprevisibilidade prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição Federal.

II.2. Da Adequação Financeira e Orçamentária

Quanto à adequação financeira e orçamentária, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006 – LDO/2006 (Lei n.º 11.178, de 20.9.2005).

II.3. Do Mérito

O crédito extraordinário visa à realização de obras emergenciais em rodovias com trechos que apresentam, consoante levantamentos recentes do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, precariedade nas condições de seu



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pavimento, sinalização e obras de arte especiais, o que representa risco à vida de seus usuários e requer uma ação imediata do Governo Federal.

Portanto, quanto ao mérito da proposição em exame, este Relator nada tem a objetar.

II.4. Do Cumprimento da Resolução nº 1, de 2002-CN (§ 1º do art. 2º)

A Exposição de Motivos n.º 28/2006/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução n.º 1, de 2002-CN, acerca da obrigatoriedade do envio de documento expondo a motivação da edição da Medida Provisória.

II.5. Das Emendas

Por não indicarem recursos compensatórios necessários à sua aprovação, como exige o art. 166, § 3º, inc. II, da Constituição Federal, comunicamos a **inadmissibilidade** das Emendas n.º **00011, 00012 e 00013**, nos termos do art. 20 da Resolução nº 1, de 2001-CN.

A matéria objeto de crédito extraordinário é excepcional por natureza, e sua edição remete a um fato consumado, de despesas de realização imediata ou que podem realizar-se até a ultimação de sua tramitação no Congresso Nacional. Por conseguinte, com o fito de evitar a descaracterização da iniciativa original da Medida Provisória e o risco da insuficiência de recursos remanescentes para a execução de eventual programação aprovada por meio de emenda parlamentar, somos pela **rejeição** das Emendas n.ºs **00001 a 00010**, que propõem a substituição da programação original da Medida Provisória.

Diante do exposto, somos **favoráveis** à aprovação da Medida Provisória nº 282, de 2006, na forma editada pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Relator

69FE2B0B48*